10. Ata n° 31/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2011-31/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2012/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.868/2011-6.
2. Grupo I - Classe - Assunto: Relatório de Auditoria - Fiscobras 2011.
3. Responsáveis: Carlos Manoel Melo (276.421.605-00); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Rommel Mello Cruz (564.167.174-68)
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este autos de Relatório de Auditoria, que tratam de fiscalização destinada à realização de obras de manutenção rodoviária (conservação/recuperação) na BR-101/AL, trecho Div. PE/AL - Div. AL/SE, segmento km 0,0 - km 248,4, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno do TCU, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), no âmbito da Concorrência Pública 0427/10-20, com fundamento no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, que:
9.1.1. promova o ajuste dos quantitativos dos serviços aos valores obtidos por meio dos níveis de esforço ponderados, utilizados como referenciais pela Unidade Técnica (peça 102), informando a este Tribunal as medidas efetivamente adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de adoção das providências;
9.1.2. caso entenda necessária a adoção de níveis de esforço superiores aos indicados no subitem b, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a partir da ciência deste Acórdão, estudo que demonstre tal necessidade, contendo todos os levantamentos realizados e os critérios técnicos adotados;
9.1.3. observe a determinação deste Tribunal contida no item 9.2.1 do Acórdão 978/2006 - TCU - Plenário, a qual assevera que na execução dos contratos de conservação e restauração rodoviária, exija, como condição para o pagamento das medições, que os quantitativos medidos sejam discriminados em relatório de fiscalização que identifique, por meio de mapas lineares ou outros instrumentos, a estaca e posição geográfica inicial e final da execução de cada serviço e seja acompanhado por arquivo de fotos digitais datadas e que enquadrem a indicação, com precisão mínima de uma centena de metros, da localização em que foram obtidas, de forma a evidenciar suficientemente a situação dos trechos concernentes antes e depois dos trabalhos e registrar inequivocamente a realização das atividades;
9.2. determinar à Secob-2 que monitore as determinações contidas no item anterior, autorizando, desde já, a realização das inspeções que se façam necessárias;
9.3. dar ciência ao Dnit que a eventual consumação de prejuízos à Autarquia ou o agravamento das irregularidades apuradas em face do prosseguimento do certame sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 58, da Lei 8.443/1992;
9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), apontados na Concorrência Pública 0427/10-20, destinada à realização de obras de manutenção rodoviária (conservação/recuperação) na BR-101/AL, trecho: Div. PE/AL - Div. AL/SE, segmento: km 0,0 - km 248,4, não mais subsistem em decorrência da determinação corretiva exarada neste Acórdão, sem prejuízo de que seu eventual descumprimento enseje reavaliação da questão por esta Corte de Contas, inclusive quanto a eventual concessão de Medida Cautelar.

10. Ata n° 31/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-31/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2013/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.427/2009-2.
1.1. Apensos: 033.289/2010-7; 029.412/2009-5
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Relatório de Levantamento).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Consórcio Constran/galvão/construcap (08.308.651/0001-55).
3.2. Responsáveis: Consórcio Constran/Galvão/Construcap (08.308.651/0001-55); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).
4. Órgãos/Entidades: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Rio Grande do Norte (DNIT/RN).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.906), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), Alexandre Ferreira Mourão (OAB/MG 116.292), André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Milene Lúcia Vianna de Paula (OAB/MG 115.278), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, aprecia-se Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio Constran/Galvão/Construcap contra o Acórdão nº 2.581/2009 - Plenário, por intermédio do qual o Tribunal rejeitou os argumentos expedidos nas manifestações prévias e fez determinações ao Dnit.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 286 do RI/TCU em:
9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame sem análise de mérito nesta oportunidade;
9.2. realizar diligência junto ao Dnit para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal acerca da verdadeira ação adotada por aquela Autarquia, tendo em vista a determinação exarada por meio do subitem 9.2.2 do Acórdão nº 2581/2009-TCU-Plenário, vazado nos seguintes termos:

"9.2.2. providencie aditivo ao contrato, excluindo os serviços de terra armada, não executados, e incluindo o serviço e valor reais relativos à execução dos muros de contenção, disso dando ciência ao Tribunal no prazo de 30 dias"

9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam;

10. Ata n° 31/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2013-31/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2014/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.995/2011-6
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. (Codesa) e Secretaria Especial de Portos (SEP/PR)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-4
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria realizada nas obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória - ES, objeto do Programa de Trabalho 26.784.0909.0E23.0032/2010, no âmbito do Fiscobras/2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:
9.1.1. os indícios de irregularidade identificados no Contrato nº 77/2009, entre eles um sobrepreço global no valor de R$ 3.659.636,29, relativos à execução dos serviços de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES, foram objeto do TC 007.403/2010-0, julgado por este Tribunal na sessão plenária de 20/7/2011 (Acórdão nº 1.894/2011-Plenário);
9.1.2. na oportunidade foi determinado à Codesa a repactuação do citado contrato de forma a adequar seus preços unitários e, consequentemente, o seu preço global, de modo a não propiciar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração após o início da execução contratual;
9.1.3. os referidos indícios de irregularidade, caso a Codesa atenda a determinação de repactuar o Contrato nº 77/2009, não se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011);
9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, relatório e voto à 1ª Secex e à Secex/ES;
9.3. apensar os presentes autos ao TC 007.403/2010-0.

10. Ata n° 31/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2014-31/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2015/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.302/2010-7
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do relatório de monitoramento das determinações e recomendações exaradas mediante o Acórdão nº 2.658/2009-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que inclua em seu Regulamento de Sanções vigente, no prazo de 120 dias, a previsão de multa diária de que trata o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.934/2009;
9.2. tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão nº 2.658/2009-TCU-Plenário em relação ao Ministério das Comunicações;
9.3. remeter cópia deste acórdão, relatório e voto à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
9.4. autorizar o monitoramento do cumprimento da determinação supra, bem como a continuidade do monitoramento do Acórdão nº 2.658/2009-TCU-Plenário, no que couber;
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 31/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2015-31/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2016/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.630/2010-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento realizado com a finalidade de verificar o atendimento às determinações expedidas por meio do Acórdão 2.259/2007 - Plenário, mediante o qual esta Corte de Contas deliberou acerca dos achados relativos à fiscalização que tinha por objetivo padronizar o tratamento a ser dado às relações entre a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM com suas fundações de apoio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

9.1.1. uniformize os procedimentos de análise das prestações de contas dos projetos celebrados com a fundação de apoio, quer celebrados mediante termo de contrato ou termo de convênio, envolvendo recursos orçamentários ou recursos captados pela própria fundação de apoio em nome da Universidade, uma vez que, consoante entendimento firmado por este Tribunal, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada das Fundações de Apoio (FOCHU), todo recurso financeiro aplicado nos projetos, executados com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, corresponde a recurso público, sendo obrigatória a análise da prestação de contas no âmbito da Instituição Federal de Ensino, observada a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos - itens 9.1 e 9.2.1.4 do Acórdão 2.731/2008 - Plenário;

9.1.2. exija, nas prestações de contas dos contratos e convênios celebrados com a fundação de apoio, o documento comprobatório da incorporação ao patrimônio da Universidade dos bens adquirido no projeto, propiciando, com isso, condições para que a Seção de Convênios elabore laudo atestando o tombamento, consoante prevê o artigo 25 da Resolução - UFMS n.º 18/2010;

9.1.3. não firme contratos com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, 1993, c/c art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, apenas com o objetivo de transferir à fundação de apoio o encargo de realizar licitação;

9.1.4. opte pela celebração de convênio com a FATEC no caso de execução de objeto de interesse comum, com repasse antecipado de recursos, bem como deixe de prorrogar os contratos em andamento que se enquadrem nesta hipótese, substituindo-os, ao término de sua vigência, caso seja necessário, por termos de convênios;

9.1.5. defina, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.958, de 1994 c/c o § 9º do artigo 6º do Decreto 7.423/2010, a carga horária aceitável na instituição como colaboração esporádica em projetos desenvolvidos com as fundações de apoio, passível de ser prestada durante a jornada de trabalho, remunerada ou não;

9.1.6. solicite à FATEC que passe a numerar os termos de doação e disponibilize, em sua página na Internet, o relatório informatizado de bens adquiridos por projeto, que deverá conter o número do referido termo por ocasião da doação;

9.1.7. estipule prazo para que a FATEC apresente o cálculo dos custos operacionais com base em critérios definidos, por tipo de projeto, de modo a apropriar adequadamente os custos fixos e variáveis pertinentes a cada projeto que não se enquadre na hipótese previstas no artigo 11 do Decreto nº 5.563/2005, e avalie a proposta por ela apresentada, submetendo-a, inclusive, à análise do Conselho Curador, em vista do que dispõe o inciso IV do art. 21 do Estatuto da UFSM;

9.1.8. providencie o encerramento de todas as contas contábeis denominadas pela fundação de apoio de "Fundão" e a transferência dos recursos financeiros para a conta única da Universidade, identificando o Centro ou Departamento de origem, para que esses possam, posteriormente, pleitear o seu recebimento por ocasião da distribuição interna dos recursos orçamentários;

9.1.9. alerte os Diretores de Centro e os Chefes de Departamento sobre a impossibilidade da manutenção de fundos paralelos de apoio, instituídos com recursos oriundos de projetos, bem como determine à FATEC que não permita a abertura de contas para a movimentação de recursos devidos às unidades acadêmicas, que não sejam os destinados à consecução do objeto contratado ou conveniado, respaldadas em contrato ou convênio firmado entre as duas entidades;

9.1.10. encerre os projetos executados sem suporte contratual ou providencie a sua formalização mediante contratos ou convênios, bem como alerte os Diretores de Centro, os Chefes de Departamentos e os Coordenadores de que todos os projetos executados com o apoio da FATEC deverão ser operacionalizados mediante contrato ou convênio;

9.1.11. não aceite a abertura de projeto por parte da FATEC sem que este esteja devidamente amparado em contrato ou convênio assinado entre as duas instituições, em face do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.958/1994 e o § 1º do art. 2º da Resolução - UFSM n. 18/2010;

9.1.12. utilize a data de vigência do projeto como limite máximo de vigência do contrato ou do convênio firmado com a FATEC para a operacionalização de sua execução e exija a prorrogação do projeto e a atualização de sua vigência no sistema SIE - Módulo de Registro e Avaliação de Projetos, pelo setor responsável, antes da celebração dos temos aditivos de prorrogação dos referidos ajustes;

9.1.13. providencie a depuração do sistema SIE - Módulo de Registro e Avaliação de Projetos e a revisão de todos os dados nele inseridos, bem como estude a possibilidade de aperfeiçoá-lo, de modo que permita gerar relatórios que subsidiem as seções de contratos e de convênios da Reitoria;

9.1.14. dê cumprimento aos seus normativos internos, em especial ao disposto no inciso IV, do artigo 10 da Resolução 18/2009, fazendo com que todos os processos de prestação de serviços sejam analisados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, inclusive por ocasião da renovação daqueles iniciados anteriormente a sua vigência, em face de seu art. 16, § 1º; e ao artigo 15 da Resolução 16/2010, cancelando os projetos não avaliados dentro dos prazos estabelecidos.

9.2. recomendar à Universidade Federal de Santa Maria que:

9.2.1. altere a redação do artigo 25 da Resolução UFSM nº 18/2010, retirando a responsabilidade da Seção de Convênios do Departamento de Contabilidade e Finanças de atestar o alcance qualitativo das metas dos projetos realizados com as fundações de apoio, por envolver aspectos técnicos estranhos àquele setor, transferindo a competência desse ato às unidades ou subunidades acadêmicas responsáveis pela aprovação e execução dos respectivos projetos;

9.2.2. altere o artigo 24 da Resolução UFSM nº 18/2010, incluindo entre os documentos obrigatórios das prestações de contas o documento que comprova a incorporação ao patrimônio da Universidade dos bens adquiridos no projeto;

9.2.3. compatibilize a redação entre o artigo 6º da Resolução UFSM n.º 17/2010 e o § 2º do artigo 9º da Resolução UFSM nº 18/2010, de modo a esclarecer em quantos projetos um mesmo servidor poderá atuar, concomitantemente, como supervisor financeiro;

9.2.4. altere o artigo 6º da Resolução UFSM nº 16/2010, incisos II e III, compatibilizando-o com a nomenclatura utilizada em seu Estatuto, de modo que fique claro a todos os coordenadores, independentemente de estarem lotados num departamento, num órgão suplementar, num órgão da Reitoria ou outro setor da Universidade, a quem deve ser submetido inicialmente seu projeto para aprovação;

9.2.5. avalie, em conjunto com a FATEC, a conveniência de que o mesmo sistema de patrimônio implantado na UFSM seja também implantado na fundação;

9.2.6. nomeie formalmente um gestor responsável pelo Módulo de Registro e Avaliação dos Projetos, com autoridade para cobrar providências daqueles que tem a responsabilidade de alimentar e de atualizar o sistema;

9.2.7. confeccione um checklist arrolando as peças obrigatórias das prestações de contas dos convênios e contratos celebrados com a FATEC, exigindo que seja preenchido e anexado ao processo de prestação de contas, e que venha assinado pelo representante da fundação de apoio FATEC - inciso V do artigo 22 da Resolução UFSM nº 18/2010 - e pelo supervisor financeiro do contrato ou convênio - inciso VIII do art. 21 da mesma norma;

9.2.8. elabore formulário padronizado para análise de mérito das prestações de contas dos projetos executados com as fundações de apoio, para que sirva de roteiro aos gestores e possa ser conferido pela Seção de Convênios antes da emissão do laudo previsto no artigo 25 da Resolução 18/2010, o qual deverá ser devidamente assinado e incluído no processo, prevendo, inclusive, a verificação dos documentos fiscais arquivados na fundação de apoio FATEC;

9.2.9. providencie treinamento para todos os supervisores financeiros, de modo que saibam não apenas o que deve ser supervisionado nos contratos e convênios celebrados com a fundação de apoio, mas também como deve ser executada essa supervisão, dando ênfase especial à fiscalização da execução financeira desses ajustes, pois a partir desse exame é que se dará a aprovação da prestação de contas pela Seção de Convênios do Departamento de Contabilidade e Finanças, nos temos do disposto no artigo 25 da Resolução - UFSM n.º 18/2010;

9.2.10. providencie treinamento dos servidores da área administrativa para a utilização do sistema informatizado institucional (SIE), para que conheçam as possibilidades e limitações por ele oferecidas, propiciando-lhes oportunidades para que avaliem os diversos módulos que o compõem, apresentando sugestões de melhoria dentro de suas áreas de atuação, bem como opte, sempre que possível, pela sua utilização, de modo a eliminar o uso de controles paralelos;

9.2.11. providencie a concessão de acesso para os supervisores financeiros dos contratos e convênios celebrados com a FATEC, ao Portal do Coordenador disponível na página da fundação de apoio, com perfil que lhes permita consultar todos os controles relativos aos contratos e convênios que supervisionam;

9.2.12. dê conhecimento da Resolução - UFSM n.º 18/2010 aos supervisores financeiros dos contratos e convênios celebrados com a fundação de apoio, em especial às atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 21;

9.2.13. unifique os controles relativos aos contratos e convênios celebrados com a fundação de apoio (prazo de vigência, prorrogações, aditamentos de valor, prazo de prestação de contas, substituição de coordenadores e supervisores financeiros e outros que entender necessários), preferencialmente por meio da utilização do sistema informatizado da Universidade (SIE), evitando controles paralelos e retrabalho, e viabilizando a confecção de relatórios gerenciais;

9.2.14. inclua entre as atividades inerentes ao Supervisor Financeiro dos contratos e convênios celebrados com a fundação de apoio, a avaliação das licitações por ela realizadas, fazendo constar, no formulário de exame da prestação de contas, se as aquisições e contratações de serviços foram feitas mediante processo licitatório, o tipo de licitação utilizado, a obediência aos valores limites estabelecidos para cada modalidade, a inexistência de fracionamento de despesa, a observância dos prazos de publicação, a obediência ao edital, entre outros aspectos que julgar necessários;

9.2.15. aperfeiçoe o sistema informatizado de patrimônio da Universidade, de modo que permita identificar os bens doados por projeto/contrato/convênio, o número do termo de doação e o doador;

9.2.16. alerte os coordenadores da importância das informações constantes no sistema SIE, para que possa fornecer dados confiáveis, seja para o cálculo do Índice de Distribuição de Recursos de Custeio, seja para a avaliação da produção acadêmica e, inclusive, para o desempenho das atividades administrativas vinculadas aos projetos, dando segurança e celeridade para os trâmites legais necessários;

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Santa Maria quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte:

9.3.1. nos contratos firmados com base no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 1º da Lei nº 8.958/1994, a realização de pagamentos antecipados, tendo por fundamento notas fiscais da FATEC com descrição genérica, sem a contraprestação efetiva dos serviços e com a aposição de atestado indevido de entrega de materiais ou de prestação de serviços, configura o descumprimento das normas de liquidação da despesa estabelecidas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

9.3.2. o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Resolução UFSM nº 17/2010 fere o estabelecido no § 2º do artigo 4º da Lei 8.958/94, pois extrapola a exceção nele contida, uma vez que a supervisão financeira dos contratos e convênios não se caracteriza como uma colaboração esporádica, mas sim como atividade permanente e de competência da instituição;

9.3.3. a inexistência de unidade de auditoria interna caracteriza o descumprimento do artigo 14 do Decreto 3.591/2000 com a redação conferida pelo Decreto 4.440/2002;

9.3.4. a manutenção em conta bancária compartilhada de recursos arrecadados pelas fundações de apoio, referente a projetos executados em nome da Universidade, está em desacordo com o entendimento do TCU sobre a matéria, em especial o Acórdão 2731/2008 - Plenário (subitem 9.2.15 c/c os subitens 9.2.40 a 9.2.44);

9.4. determinar à Secex/RS que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas;

9.5. juntar o presente processo às contas da Universidade Federal de Santa Maria, exercício de 2010; e

9.6. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como Relatório e Voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Maria.

10. Ata n° 31/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/8/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-31/11-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2017/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.546/2010-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Saquarema/RJ
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Saquarama/RJ, nos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro que a omissão em coordenar e prestar assistência técnica aos municípios contraria as determinações contidas no inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, e no item 5.3 da Política Nacional de Medicamentos, constante da Portaria MS/GM 3.916 de 1998, devendo, portanto, serem efetivadas as medidas constantes no Plano Estadual de Saúde que tenham o intuito de realizar a coordenação da assistência farmacêutica básica no estado, principalmente no sentido de promover a devida contrapartida estadual, tendo em vista a ocorrência da não aplicação dos valores mínimos de contrapartida definidos no art. 2º, inciso III, da Portaria GM/MS nº 2982/2009;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.2.1.necessidade de adequação do espaço físico das Farmácias do SUS relacionadas à Atenção Básica, adquirindo equipamentos e mobiliário destinados ao suporte das ações de Assistência Farmacêutica, em especial o estoque central da SMS que possui computadores obsoletos, com software desatualizado e com impressora sem o suprimento adequado de tinta e papel, não utilizando a faculdade prevista no art. 5o. da Portaria GM/MS n. 2982/2009;